PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2026

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** Pagamento das inscrições de 04 (quatro) servidores para participação no Summit Cidades 2026, a ser realizado nos dias 23, 24 e 25 de junho em Florianópolis, tratando-se de um evento que reúne gestores públicos e especialistas para discutir soluções, inovação e melhorias para os municípios, promovendo a troca de experiências e novas ideias para a gestão pública.

2. **CONTRATADO:** FEPESE – FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICOS – CNPJ: 83.566.299/0001-73.

3. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
> > VII - justificativa de preços; [...]
>
> O âmbito do município existe o seguinte regulamento:
> Decreto Municipal, n. 4072/2024 de 11 de janeiro de 2024.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr1:

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores encontram-se transcritos a seguir.

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO	PREÇO TOTAL
01	**04**	**Und.**	Evento fechado que promove o debate e a troca de conhecimentos entre gestores públicos e especialistas, visando à apresentação de soluções inovadoras e boas práticas que contribuam para o aprimoramento da gestão municipal e a melhoria dos serviços públicos.	**R$ 299,90**	**R$ 1.199,60**
TOTAL					**R$ 1.199,60**

Conforme proposta de Anexo a este processo, o valor a ser dispendido para a contratação é de R$ 1.199,60 (um mil cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) o qual encontra-se de acordo com o valor de mercado com comprovação através de contratações de outros órgãos públicos do SUMMIT Cidades 2025.

Por tratar-se de única empresa responsável pela organização do evento, a taxa de inscrição será paga diretamente a esta, destacando-se que este valor se encontra de acordo com o valor praticado no mercado conforme comprovado, sendo a contratação fundamentada no Art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 2º do artigo 95, da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 21 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCIELE LOCATELLI
Data: 21/05/2026 08:55:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANCIELE LOCATELLI
Sec. de Administração e Finanças

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIANO CANTON
Data: 21/05/2026 09:19:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCIANO CANTON
Prefeito Municipal em Exercício